

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001024-64.2020.8.26.0125**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Empréstimo consignado**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, Rafard, Mombuca, Monte Mor, Cerquilha, Rio das Pedras**
 Requerido: **Banco Bradesco S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública em que alega a autora, em síntese, estarem seus associados passando por dificuldades financeiras em decorrência da Pandemia do Coronavírus que assola o Planeta, o que a impulsionou a requerer junto aos requeridos a suspensão das parcelas do crédito consignado assim como a revisão dos contratos dos servidores municipais ativos e inativos perante as casas bancárias. As rés não se manifestaram acerca do pedido, demonstrando o desinteresse na composição. Fundamenta o pedido na teoria da imprevisão o que autorizaria a revisão contratual. Requereu a suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores municipais por 120 dias, a renegociação do débito e redução dos juros. Juntou procuração e documentos (fls.12/19).

O MP opinou pela não concessão da tutela de urgência(fl. 32/33), que restou indeferida (fls. 34). A decisão foi desafiada por agravo de instrumento (fls. 42/43) que restou improvido.

O réu Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 138/174). Discorreu, preliminarmente, pela falta de capacidade postulatória, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário, incompetência absoluta e ausência de interesse de agir. No mérito insistiu na ausência de nexos de causalidade entre a Pandemia e a situação financeira dos servidores municipais bem como na inocorrência da força maior. Requereu a improcedência juntando procuração e documentos (fls. 175/210).

O Banco Bradesco ofertou resposta às fls. 211/240, defendendo o descabimento da ação coletiva por falta de autêntico interesse coletivo e não estar configurada a hipótese de revisão contratual por não ter havido redução dos vencimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos servidores. Aponta que a taxa de juros prevista nos contratos dos servidores municipais de Capivari, Rafard e Mombuca é três vezes inferior à média das contratações de empréstimos consignados o que não autoriza a suspensão dos descontos das parcelas. Acostou documentos (fls. 314/387).

O Banco Itaú contestou às fls. 388/416 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia. No mais, pugnou pelo não reconhecimento da onerosidade excessiva do contrato, não comprovada pela autora. Juntou documentos (fls. 429/456).

Foi ofertada réplica (fls. 462/465).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide, apresentando o *Parquet* parecer desfavorável a pretensão às fls. 477/480.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Anoto que os pedidos comportam julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas. De fato, a discussão estabelecida neste processo configura questão cuja prova documental produzida é a adequada para o seu esclarecimento, sendo certo que já se consumou a oportunidade para o exercício da atividade probatória documental pelas partes.

Ademais, as partes expressamente manifestaram o desinteresse na produção de outras provas além daquela documental já produzida.

Passo, então, a decidir, resolvendo pela rejeição dos pedidos.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte ré, considerando o julgamento de total improcedência ora proferido, tem aplicação o art. 488 do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao juiz resolver o mérito, nos casos em que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o julgamento sem mérito dos pedidos.

O sindicato requerente, na peça exordial, busca a readequação dos contratos de empréstimo consignados em relação aos servidores públicos municipais das cidades que compõe sua base territorial por terem sido afetados pela pandemia da COVID-19.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A parte ré, por sua vez, postulou pela validade dos contratos entabulados pelas partes, sustentando o princípio da autonomia da vontade.

Pois bem.

Visando a popularização do crédito, o governo procurou incentivar o favorecimento de pessoas de baixa ou média renda com empréstimo bancário mediante desconto das parcelas em conta ou consignação em folha de pagamento. A Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 estipula as condições para desconto, em folha de pagamento, das prestações de empréstimos contraídos por trabalhadores junto a instituições financeiras.

A revisão contratual, conquanto possível, não deve, a princípio, alterar a avença livremente pactuada entre as partes, o que somente se faz em caráter excepcional, a partir da demonstração de acontecimento hábil a gerar franco desequilíbrio contratual.

A pandemia do COVID-19, sem dúvida, se enquadra os parâmetros citados, já que não poderia ser prevista e muito menos evitada.

Prevê a legislação civil (artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil) que se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa ela poderá pedir a resolução do contrato ou modificação de suas condições.

Todavia, a parte deve demonstrar, necessariamente, que o evento indicado foi potencialmente desestabilizador da negociação e também que tal acontecimento implique consequências concretas na execução do contrato.

Na espécie, a parte autora deveria demonstrar que a situação financeira de cada um dos servidores se alterou de tal maneira, e em razão da pandemia, que ficaram impossibilitados de cumprir o avençado.

Contudo, tal prova não foi trazida aos autos. Houve apenas a alegação demasiadamente genérica de impossibilidade de pagamento das prestações avençadas.

Os documentos trazidos na petição inicial não evidenciam franca piora na situação financeira dos servidores municipais que autorizaria a revisão ou modificação contratual, ao reverso, demonstram que os empréstimos são anteriores ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

período da pandemia e, portanto, os vencimentos dos servidores já estavam prejudicados em razão disso.

Não bastasse tal fato, constata-se que, em razão da pandemia, o vencimentos dos servidores municipais não foram alterados ou diminuídos, não havendo suspensão de contrato de trabalho.

Destarte, não provada a dificuldade econômica dos servidores em decorrência específica da Pandemia, injustificável a revisão/suspensão pretendidas na exordial.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I e 490, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do polo ativo.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7347/85).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de praxe.

Publique-se e intime-se.

Capivari, 25 de Janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**